

ENTRE A EFETIVAÇÃO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO

Ruan Didier Bruzaca*
(UFMA, Brasil)

Dayana Carvalho Coelho**
(UFMA, Brasil)

 <https://doi.org/10.29404/rtps-v10i15.1071>

Resumo: o paradoxo dos Direitos Humanos remete a nações defensoras dos Direitos Humanos, mas que capitaneiam abusos e violações de direitos. No Brasil, essa hipocrisia é evidenciada, mesmo com a existência de tratados internacionais, pois há uma distância entre o reconhecimento e efetivação de direitos no país, como é o caso dos direitos das pessoas vítimas de trabalho escravo. Do Maranhão provém a maioria das vítimas resgatadas, embora exista o discurso de reconhecimento do problema, materializado por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta, a retórica ainda não se concretiza em ações que de fato assegurem a efetivação dos direitos dos maranhenses vítimas de trabalho escravo. Assim, é necessário refletir sobre as estratégias adotadas para reverter esse cenário e restabelecer a dignidade e os Direitos Humanos dos maranhenses sobreviventes da escravidão contemporânea.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Trabalho Escravo. Efetivação de Direitos.

BETWEEN ENFORCEMENT AND VIOLATION OF THE RIGHTS OF PEOPLE VICTIMS OF SLAVE LABOR IN MARANHÃO, BRAZIL

Abstract: the paradox of human rights refers to nations that defend human rights, but which leads to abuses and violations of rights. In Brazil, this hypocrisy is evident, even with the existence of international treaties, because remains a distance between the recognition and enforcement of rights in the country, as the case of people victims of slave labor rights. The majority of rescued victims come from Maranhão, despite the discourse of recognition of the problem, materialized through a Conduct Adjustment Term, the rhetoric does not materialize into actions that actually ensure the rights

* Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na *Università Degli Studi di Firenze* (UNIFI), Itália. Atua como docente do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), onde integra quadro docente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6275535687919566>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6081-8451>. E-mail: ruan.didier@ufma.br

** Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), onde conclui o Doutorado em Políticas Públicas na condição de Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integra o Grupo de Avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionada à Pobreza (GAEPP). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-4453-9094>. E-mail: dc.coelho@discente.ufma.br

enforcement of Maranhão victims of slavery. Therefore, it is necessary to reflect about strategies adopted to reverse this scenario and reestablish the dignity and human rights of Maranhão survivors of contemporary slavery.

Keywords: Human Rights. Slave Labor. Rights Enforcement.

ENTRE LA EFECTIVACION Y LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS VÍCTIMAS DEL TRABAJO ESCLAVO EN MARANHÃO, Brasil

Resumen: la paradoja de los derechos humanos se refiere a naciones que defienden los derechos humanos, pero que lideran abusos y violaciones de derechos. En Brasil, esta hipocresía es evidente, incluso con la existencia de tratados internacionales, ya que existe una distancia entre el reconocimiento y la observancia de los derechos en el país, como es el caso de los derechos de las personas que son víctimas del trabajo esclavo. La mayoría de las víctimas rescatadas provienen de Maranhão, aunque hay un discurso de reconocimiento del problema, materializado a través de un Término de Ajuste de Conducta, la retórica aún no se materializa en acciones que realmente aseguren la efectividad de los derechos de las víctimas de trabajo esclavo de Maranhão. Por lo tanto, es necesario reflexionar sobre las estrategias adoptadas para revertir este escenario y restablecer la dignidad y los derechos humanos de los sobrevivientes de la esclavitud contemporánea en Maranhão.

Palabras clave: Derechos Humanos. Trabajo Esclavo. Efectividad de los Derechos.

Introdução

A efetivação de direitos decorre de um processo de reivindicação e reconhecimento de demandas no qual cabe ao Estado mediar diferentes interesses que se sobrepõem em diferentes contextos sociais e legais. Nesse contexto, mesmo o reconhecimento formal-legal de demandas não assegura sua efetivação ou proteção contra violações, as quais podem ser perpetradas, inclusive, pelo próprio Estado, seja por ato comissivo ou omissivo.

O reconhecimento e a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil seguem essa lógica da distância entre reconhecimento e efetivação, resultado da própria natureza desses direitos e das contradições do aparato formal legal no qual se inscrevem. É o que se observa quando se verifica os direitos e políticas públicas para erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Diante desse cenário problemático, reflete-se, apesar do compromisso formal com a defesa de Direitos Humanos, há um distanciamento entre o reconhecimento e a efetivação de direitos, levando em consideração o cenário do trabalho escravo do Maranhão.

Como objetivo geral, busca-se investigar a respeito do afastamento entre reconhecimento e eficácia dos Direitos Humanos no combate ao trabalho escravo no Maranhão. Como objetivos específicos, pretende-se: a) descrever o debate internacional quanto ao reconhecimento dos Direitos Humanos e das condições dignas de trabalho; b) compreender criticamente a atuação do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo

no cenário de reconhecimento dos Direitos Humanos; c) investigar o combate ao trabalho escravo do estado do Maranhão face à violação de Direitos Humanos.

Metodologicamente, realizou-se pesquisa bibliográfica, revisão de literatura de obras relevantes para o debate do combate ao trabalho escravo e dos Direitos Humanos, e pesquisa documental, com acesso a dados e documentos oficiais quanto à temática. Ademais, como marco teórico, adota-se a teoria crítica aos Direitos Humanos de Douzinas (2009), com destaque aos paradoxos dos Direitos Humanos, refletidos na condição do Estado como garantidor e violador de direitos.

Internacionalização dos Direitos Humanos e das condições dignas de trabalho

Inicialmente, importa compreender o reconhecimento dos Direitos Humanos no plano internacional, bem como sua inserção no campo do trabalho. Resultado de contexto conflituoso entre nações, ambientado em cenários pós-guerras, trata-se de direitos que se pretendiam universais, inerentes a todos os seres humanos, essenciais à dignidade, cuja violação deve ser questionada.

Nesse sentido, o reconhecimento dos Direitos Humanos no plano internacional, após o final da Primeira Guerra Mundial, sedimenta um novo entendimento de que “a violação de direitos dos cidadãos nacionais não é assunto exclusivo de cada Estado” (Paes, 2011, p. 23). Esse sofisticado regime internacional dos Direitos Humanos possibilitou a responsabilização das nações que descumprem as normativas internacionais com as quais se comprometeram, para além dos ordenamentos domésticos.

Nesse limiar, Pace (2021) ressalta que a internacionalização dos Direitos Humanos vai além de uma concepção restrita atrelada às relações internacionais, visto que não somente os Estados são abrangidos pela expansão da esfera de proteção de Direitos Humanos, mas os demais organismos internacionais, como forma de garantir a universalização dos direitos humanitários, com a criação de um sistema internacional de defesa da dignidade humana, que engloba órgãos e mecanismos globais.

Nesse novo âmbito de universalização dos Direitos Humanos, se assentam as atribuições da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituída a partir da necessidade de promoção de “padrões internacionais de trabalho e bem-estar” (Piovesan, 2006, p. 111). Com vistas a desempenhar um papel promotor de justiça social no âmbito internacional, a OIT inaugurou “procedimentos e formas de composição até então inexistentes, visando à busca pela proteção dos direitos dos trabalhadores”, consoante Pace (2021, p. 05).

Historicamente, os primeiros passos para a OIT se deram no século XIX, com efervescentes mudanças sociais provocadas pela Revolução Industrial e o desenvolvimento da sociedade capitalista que dispunha irrestritamente da força laboral de trabalhadoras e trabalhadores (Anjos, 2014). Concomitantemente ao nascimento da Organização Internacional do Trabalho, desponta o Direito Internacional do Trabalho, que por sua vez representa um passo histórico imprescindível para a internacionalização dos Direitos Humanos (Fonseca, 2018).

A agência especializada da Organização das Nações Unidas constitui um sistema internacional para proteção das condições de vida e trabalho de trabalhadoras e trabalhadores, por meio da elaboração de normas internacionais de trabalho, na forma de Convenções e Recomendações. Responsável pela elaboração dos compromissos e disposições internacionais supramencionadas, o Conselho de Administração da OIT é composto por 56 pessoas, formado por representantes de governos, de empregadores e de trabalhadores, conforme dispõe Fonseca (2018).

Apesar das Recomendações apenas consistirem na sugestão de “diretrizes para orientar a ação, a legislação e a prática nacionais que os países devem adotar, sem necessidade alguma de ratificação”, as Convenções, uma vez ratificadas pelos Estados, criam obrigações jurídicas passíveis de responsabilização e proteção em âmbito mundial (possibilidade de adotar medidas protetivas em âmbito mundial) (Pace, 2021, p. 6).

Neste sentido, Piovesan (2013, p. 67) destaca a limitação da concepção tradicional das soberanias dos Estados-nação na medida em que se consolidam modalidades de responsabilização no âmbito internacional, na medida em que “as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas na tarefa de proteger os Direitos Humanos internacionalmente assegurados”.

Fonseca (2018, p. 146) acrescenta que, no ato de firmar seu compromisso com um pacto internacional, o Estado utiliza-se plenamente da sua soberania que, apesar de ser entendida como característica suprema, é afastada para impor restrições. Ao contrário de pactuações voluntárias no meio internacional, é possível verificar a existência de “normas imperativas de Direitos Humanos”, sendo “aplicáveis a todos, independentemente de terem ou não participado do processo de elaboração do tratado internacional, por serem consideradas interesses humanos internacionais”.

Douzinas (2009) atenta que um Estado, ao assinar e aceitar Convenções e declarações internacionais, pode alegar ser um Estado de Direitos Humanos a partir de um discurso indeterminado de legitimação estatal que, mesmo sem tê-lo feito, reproduz e perpetua situações que podem violar esses mesmos direitos.

Tal retórica se verifica, justamente, no reconhecimento meramente formal desses instrumentos, inclusive com a formulação, também formal, de políticas no plano local, cuja efetividade precisa ser impulsionada por processos de responsabilização judicial, seja no plano internacional, seja local. Isto posto, Douzinas (2009) evidencia a problemática da utilização de compromissos internacionais para mascarar as reais facetas e políticas de omissão estatais, as quais, abarcadas pelo corolário normativo internacional, se eximem da movimentação prática das suas estruturas para a promoção dos Direitos Humanos.

Em vistas de promover a efetividade no plano doméstico dos compromissos internacionais, Piovesan (2013) dispõe que, caso o Estado não observe as obrigações jurídicas do plano internacional, cabem punições por violação das disposições acordadas. Consoante Pace (2021), as Organizações Internacionais não criam apenas normas, mas estabelecem que os Estados devem instituir planos de aplicação imediata no território para o alcance da efetiva mudança de paradigmas.

Como normas internacionais imprescindíveis para a luta pela erradicação do trabalho forçado no mundo, importa mencionar as Convenções n. 29 e 105 da OIT. A Convenção n. 29 da OIT, concernente ao Trabalho Forçado ou Obrigatório, foi criada na Décima Quarta

Reunião do seu Conselho de Administração, em 10 de junho de 1930 (Brasil, 1957). Posteriormente, quase vinte e sete anos depois, na Quadragésima reunião do Conselho de Administração do Secretariado da OIT, pactuou-se a Convenção n. 105, relativa à abolição do trabalho forçado, sendo ratificada pelo Brasil a partir do Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966 (Brasil, 1966).

Apesar das ratificações feitas pelo Brasil dos principais documentos normativos internacionais para o combate ao trabalho escravo, o reconhecimento oficial da prática pós-abolição da escravatura na contemporaneidade somente ocorreu após grandes pressões sociais. Ademais, sua aplicabilidade prática, é muitas vezes questionada, seja por processos de judicialização internacional ou nacional, que evidenciam essa postura retórica de reconhecimento de Direitos Humanos que, no plano local, não são protegidos ou impulsionados pelo Estado.

Os Direitos Humanos e a postura do Estado brasileiro face o trabalho escravo

Destacado aspectos históricos e teóricos a respeito dos Direitos Humanos e o debate internacional quanto às relações de trabalho, importa abordar o debate no âmbito nacional. Com isso, novamente realiza-se um resgate histórico sobre escravidão, trabalho e reconhecimento de direitos pelo Estado brasileiro.

De início, aponta-se que um século separa a assinatura da Lei Áurea e a promulgação da Constituição Federal de 1988: a primeira tornaria ilegal em tese a escravidão e, a segunda, assumiria cem anos depois a subsistência da prática na contemporaneidade (Antero, 2007). Sendo elemento fundamental no caminhar da história humana, a escravização de pessoas parte de um denominador comum: o trabalho degradante e o cerceamento da liberdade, utilizada para auferir vantagens financeiras e operacionais por grupos ou indivíduos dominantes (OIT, 2005).

Consoante Egnaw (1980) e Almeida (1988), tais relações de trabalho degradantes nunca deixaram de existir e sempre foram alvo de denúncias. Tal continuidade é observada pelo caráter clandestino, pela conveniência, pelo enraizamento estrutural de uma dada organização social, que "passam despercebidas ou são vivenciadas como parte 'natural' dos vínculos de dependência entre desiguais.

Diante da escravidão contemporânea, o Estado brasileiro adota diferentes posturas, ainda que se posicione publicamente de forma contrária a essas práticas pela ratificação de normativas internacionais para coibir o trabalho forçado. Inicialmente, verifica-se uma postura negacionista: as situações denunciadas nas áreas rurais brasileiras, a partir da década de 1960, não passam de infrações trabalhistas, negando-lhe o reconhecimento e a classificação como trabalho escravo (Esterci, 2008).

A partir da década de 1990, a postura é de reconhecimento formal do problema, com a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), no qual houve a previsão de melhora das condições de trabalho, tanto rural quanto urbano, com melhoria na fiscalização, na aplicação de penas, na existência de mecanismos legais, visando reprimir o trabalho forçado (Monteiro, 2011).

Ainda que desde a década de 1960 diversas situações de escravidão fossem denunciadas e noticiadas (Esterci, 2008), apenas na década de 1990 há o reconhecimento oficial do problema pelo Estado brasileiro, motivado pela pressão internacional após denúncias da Comissão Pastoral da Terra (CPT), diante da postura do Estado frente a situações de trabalho escravo, mesmo já tendo ratificado as Convenções 29 e 125 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1957 e 1965 (Arbex *et al.*, 2018).

As Convenções já encorajavam os Estados-membros a adotarem medidas para o efetivo combate ao trabalho escravo em seus territórios, implementando legislações no plano local para punir os infratores e coibir essas práticas. No entanto, somente em 1994 o governo brasileiro, por meio do Ministério do Trabalho (MTb), reconhece situações em que o trabalhador pode ser reduzido à condição análoga à de escravo, prescrevendo estratégias para realização de ações fiscais pelas Delegacias Regionais do Trabalho (Arbex *et al.*, 2018, p.114).

Não por acaso, o governo tinha que demonstrar os esforços que estava empreendendo para dirimir a problemática, uma vez que as denúncias de trabalho escravo adquiriram destaque internacional. A CPT, com o papel fundamental para a demonstração da omissão estatal, apresentou relatório que arrolou mais de oito mil denúncias de trabalho escravo no Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1993. No ano seguinte, junto com o Center for Justice and International Law (CEJIL) e a Human Rights Watch, apresentam uma denúncia formal à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o caso da fuga e tentativa de assassinato de José Pereira, trabalhador rural escravizado na fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Pará¹ (Arbex *et al.*, 2018, p. 114).

Trata-se de “um caso exemplar de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos Direitos Humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho” (OIT, 2010, p. 28), que tem como consequência, no plano local, a formulação do que pode ser considerada a primeira política nacional de combate ao trabalho escravo (Monteiro, 2011, p.82): o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR). Ou seja, quando questionado no plano internacional, acerca dos compromissos assumidos para defesa e proteção dos Direitos Humanos, o Estado brasileiro precisa retomar a postura de aparente consonância com esses direitos, pelo menos com o reconhecimento formal do problema e a elaboração de uma alternativa.

Seguindo, a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e do Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF) buscaram dar maior concretude a essas proposições, ocorrendo com maior densidade a partir dos anos 2000, com a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Monteiro, 2011).

¹ Na época, José Pereira contava apenas com 17 (dezesete) anos e, embora tenha levado vários tiros, perdendo um olho e uma mão em decorrência deles, ele conseguiu fugir e denunciar a situação. No entanto, as autoridades brasileiras negligenciaram o caso e os culpados não foram responsabilizados. A situação originou a denúncia junto à CIDH, por violação à Convenção e a Declaração de Direitos Humanos diante da negligência, omissão ou cumplicidade do Estado brasileiro quando não protege e permite a persistência da submissão de povos que ainda sofrem em condições análogas à de escravos. (Cidh, 2003; Firme, 2005).

Não obstante a importância do reconhecimento oficial do problema e da criação deste e de outros instrumentos, em termos de institucionalidade, na prática eles ainda se mostravam ineficientes para enfrentar a situação (Figueira et.al, 2011, p. 5), de modo que a política só ganharam novo fôlego a partir dos anos 2000, também como resultado da tramitação do caso José Pereira na CIDH que, no protocolo de Solução Amistosa, o Estado brasileiro se comprometeu a promover “medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema” (OIT, 2010, p. 29).

Ademais, verifica-se uma postura mais proativa do governo brasileiro, fruto das pressões nacionais em torno do tema, do novo momento político com o primeiro mandato do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que opta por um procedimento de Solução Amistosa, no caso José Pereira, perante a CIDH, fazendo como que o Brasil assumira sua responsabilidade pelas violações identificadas no caso e, portanto, sua incapacidade em prevenir e punir a prática de trabalho escravo (COELHO, 2020).

De Macedo Scaff (2010, p.205), sintetiza esses compromissos, destacando: o reconhecimento da responsabilidade internacional do país visto a incapacidade de os órgãos prevenirem ou punirem o trabalho forçado; a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE); a manutenção do sigilo da identidade da vítima; o compromisso em cumprir mandados de prisão; o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Além disso, assumiu outros compromissos com a finalidade de melhorar a legislação brasileira para coibir a prática do trabalho forçado, como modificar leis e instituir um Plano Nacional nesse sentido. Na prática, essas iniciativas se concretizaram com o lançamento em 2004 do Plano e com a modificação do artigo 149, do Código Penal, e do artigo 243, da Constituição Federal, que autoriza a desapropriação, sem indenização, das propriedades onde forem encontradas pessoas submetidas ao trabalho análogo ao de escravo (Scaff, 2010, p.205).

A efetividade desses instrumentos, no entanto, é frequentemente questionada, inclusive no judiciário, no qual se verifica ainda um índice baixíssimo de condenações pela prática de trabalho escravo. Assim, é possível verificar uma postura completamente excludente acerca dos casos denunciados, com a legitimação da situação por interesses políticos, econômicos e culturais (Esterci, 2008).

Nestas esferas, mesmo reconhecendo a desarrazoabilidade das relações escravagistas, é comum que não as reconheçam como tal. Desloca-se o local de inserção das vítimas à condição análoga à de escravo, com a negação da existência da escravidão moderna, a partir da vinculação da escravidão apenas aos ditames do colonialismo existente no Brasil em período pré-1888 (Silva, 2019).

Apesar da terminologia ser empregada, constantemente, à esquiva do reconhecimento de formas contemporâneas de escravidão tão graves e enraizadas como as existentes em períodos anteriores na história do Brasil, o Estado Democrático de Direito, nos moldes da Carta Magna de 1988, evidencia no ordenamento jurídico o compromisso com a garantia de dignidade da pessoa humana, bem como a vedação expressa ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e as garantias trabalhistas aos trabalhadores urbanos e rurais

(art. 7º e seguintes). Ademais, no Código Penal Brasileiro, tem-se especificamente a previsão do crime de redução à condição análoga à de escravo, em seu art. 149².

Analogamente à pressão popular que adentrou no plano constituinte, os anseios sociais provocaram, para além da postura retórica do reconhecimento formal do problema da escravidão no Brasil, a adoção e a implementação de mecanismos concretos de prevenção à prática. Menciona-se o importante papel do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM): instituído em 1995, o GEFM em cerca de 24 (vinte e quatro) anos de funcionamento, resultou no resgate de mais de cinquenta mil trabalhadores (De Sá *et al.*, 2020).

A implementação de políticas concretas para a fiscalização e resgate de trabalhadores foi um ponto decisivo para o rompimento de posturas meramente retóricas perante o trabalho escravo contemporâneo. Passa-se, portanto, a reconhecer o fortalecimento de políticas de combate ao trabalho forçado como mecanismos de promoção de Direitos Humanos e garantia da dignidade da pessoa humana.

Na mesma linha, embora não resultem especificamente na eliminação dos casos de modo imediato, as Convenções Internacionais acerca do combate e da erradicação do trabalho escravo contemporâneo são úteis para estabelecer parâmetros de análise da salvaguarda de Direitos Humanos no plano dos Estados, com o oferecimento de padrões para aferição e crítica das atuações governamentais (Douzinas, 2009).

Ainda, cabe destacar a expansão e caráter mais enfático de proposições para efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais a partir do Decreto n. 4.229, de 13 de maio de 2002, que instituiu o segundo Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-2, que deu continuidade ao primeiro plano, criado em 1996 (Souza, 2023). A inclusão de anseios sociais de forma mais incisiva surgiu a partir de uma onda progressiva advinda de pressões da sociedade civil e da comunidade internacional.

Entre as medidas mais efetivas para a repressão e publicização do emprego do trabalho escravo, a Lista Suja desempenha um papel fundamental para elucidação, no plano prático, da dimensão do problema no Brasil. Não obstante a expansão de políticas de promoção de Direitos Humanos, dispõe que inúmeras foram as tentativas de desmonte do emprego da Lista Suja no Brasil após o ano de 2016 (Pereira *et al.*, 2021), marcado pelo contexto de abalo na democracia brasileira, com o impeachment de Dilma Rousseff e o início do governo Temer, publicamente neoliberal.

² Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940)

Neste compasso, importa destacar Bruzaca e Rodrigues (2023, p. 3), que atentam para a paradoxal existência do direito humano ao trabalho digno no capitalismo. Segundo os referidos autores, a precarização do trabalho “são marcas e consequências do capitalismo, fenômenos que implicam na desconsideração de direitos e no agravamento das desigualdades sociais”.

Ainda segundo os autores, “o capitalismo pressupor o desrespeito ao direito humano ao trabalho digno” (Bruzaca e Rodrigues, 2023, p. 6), consistindo em um paradoxo sua existência. Tal possui reflexos no combate ao trabalho escravo, na medida em que há contínuos questionamentos e flexibilizações que afastam a garantia do trabalho digno.

Seguindo, identifica-se uma continuidade do desmonte das garantias trabalhistas iniciadas pelo governo Temer com o governo Bolsonaro, identificado como extrema direita. A priori, menciona-se a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo a publicação e edição da Lista Suja ficado a cargo do Ministério da Economia. Ainda, conforme Pereira et al (2021, p. 142), destaca-se a existência de ações diretas de inconstitucionalidade visando frear tal mecanismo público importante para o combate ao trabalho escravo. Atentam os referidos autores que, apesar de não haver sanções legais aos empregadores, o cadastro em comento “está sendo utilizado como fundamento para que a sociedade civil e as instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, possam sancionar-lhes economicamente e socialmente”.

Concomitantemente ao desmonte da Lista Suja, o Governo Bolsonaro também foi responsável por editar o Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019, que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, entre eles, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Além das atitudes comissivas do Governo Federal nos últimos anos, aliados à onda ultraconservadora e alinhada aos grandes empresários, houve substancial queda dos quadros de fiscalização dos GEFM, em virtude da quantidade de Auditores Fiscais do Trabalho não acompanhar o ritmo de crescimento da população brasileira, além da falta de investimentos na execução de políticas de enfrentamento.

Conforme dispõe De Sá et al (2020, p. 228), há uma proporcional relação entre a queda na fiscalização e no resgate de trabalhadores e o aumento da população brasileira, podendo ser explicada pelas dificuldades operacionais e estruturais, que demandam certames públicos para recomposição de quadros. Atenta-se que a diminuição dos trabalhadores escravizados podem estar relacionados à redução do fenômeno, ao menor abrangência da fiscalização ou à migração de mão de obra, mas destaca-se que há uma facilitação do trabalho escravo na medida em que não há pessoal e distribuição adequada, principalmente na Amazônia legal, consistindo em “ações estatais julgadas fundamentais para que haja o fortalecimento das equipes regionais, de forma a potencializar a fiscalização laboral nos locais que concentram situações de aviltamento da dignidade obreira”.

Isto posto, o enfraquecimento da operacionalização e fiscalização do trabalho escravo no Brasil deixou os casos unicamente às custas da esfera judicial, em virtude da atuação estatal conivente com a ocorrência de trabalho escravo em benefício de grandes empresários. Assim, o trabalho escravo contemporâneo não se difere dos períodos do

Império e da Colônia, por serem igualmente vantajosos aos empresários como eram para os senhores de escravos anteriormente na história (OIT, 2005).

Conforme preceitua Douzinas (2009), identifica-se a efemeridade dos Direitos Humanos, facilmente maleáveis perante os contextos político-sociais, na medida em que o pensamento humano, assim como os Direitos Humanos, é marcado pela transitoriedade, não sendo protegido contra a mudança, sendo reflexo do seu contexto e superado pelo progresso histórico.

Atenta-se que “o direito humano ao trabalho digno e a proteção social emergem como obstáculos à competitividade requerida pelos capitais globais”, implicando no desmonte da proteção dos trabalhadores justificadas pelo capital, ou seja, pela superação das dificuldades da crise econômica global (Bruzaca, Rodrigues, 2023, p. 9).

Abordado o contexto nacional a respeito do reconhecimento de Direitos Humanos, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito constitucional e legislativo doméstico, referente a garantias, reconhecimento e combate ao trabalho escravo, passa-se à análise crítica do contexto maranhense quanto à temática.

O estado maranhense no combate ao trabalho escravo

No contexto brasileiro, o estado do Maranhão é marcado por suas desigualdades sociais e econômicas, acarretando um cenário contínuo de violação de Direitos Humanos. No que diz respeito às relações de trabalho, não é diferente, figurando o Maranhão como um dos estados com maior índice de trabalho escravo.

A retórica de reconhecimento e defesa dos Direitos Humanos não se faz presente apenas quando um Estado-nação tenta construir uma imagem perante a comunidade internacional, mas também, no plano local, quando os estados membros são pressionados pela União a pôr em prática os compromissos assumidos. Se em 2003, o Brasil assumiu compromissos perante a CIDH que pressionam os estados de origem das pessoas escravizadas a adotarem medidas semelhantes, como é o caso do Maranhão que instituiu formalmente, em 2004, o I Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (Coelho, 2020, p.121)

Inicialmente, cabe resgatar que, na lógica da acumulação de capital e da serventia aferida por empresários, o Maranhão se situa em um contexto de modernização recente, a qual panfleta, largamente, o assalariamento dos trabalhadores e a melhoria de sua qualidade de vida através do trabalho formal. Ao mesmo passo em que há um crescimento exponencial de grandes empreendimentos econômicos no estado, há o aumento dos índices de empobrecimento das populações (Rodrigues; Costa, 2021).

Sob a mesma lógica, os estados do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás e Maranhão, que ocupam os primeiros lugares no ranking de estados com maior ocorrência de trabalho escravo, são também os maiores palcos do agronegócio no Brasil, com a produção de soja, eucalipto e cana de açúcar, além da exploração da pecuária e da mineração (Rodrigues; Costa, 2021).

O cenário brasileiro, bem como o maranhense, de incentivo ao agronegócio é reflexo de décadas de um modelo de desenvolvimento que se inicia com políticas estatais desde

a ditadura militar e se alastra até os dias de hoje, caracterizando o Brasil como exportador de bens primários no cenário internacional, acarretando diferentes externalidades sociais e ambientais, como trabalho escravo, degradação ambiental, concentração de terras (Bruzaca, 2020, p. 132-133).

Neste cenário, Rodrigues e Costa (2021) demonstram que há a negação da humanidade aos trabalhadores em situação de escravidão, cuja estratégia advém do colonialismo e do racismo, transformando pessoas em específico em objeto. Os referidos autores relacionam o cenário com a ideia de *continuum colonial*, de Mendonça (2017, p. 67), que reflete “as formas iniciais de expropriação territorial, material, intelectual, política utilizada pelos colonizadores (= modernos) europeus”.

No contexto maranhense, conforme o SmartLab (2023), entre 1995 e 2023, 3.729 trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo no Maranhão, tendo uma média de 128,6 resgatados por ano. Além disso, dos resgatados do trabalho escravo no Brasil que são naturais do Maranhão, o total chega a quase o triplo dos resgatados no estado: 9.587 trabalhadores foram contabilizados desde 2002.

Destarte, o destaque negativo do Maranhão perante os índices de trabalho escravo é um indicativo da urgência de políticas públicas que possam, de fato, alterar a realidade e as condições que conferem vulnerabilidade às classes mais baixas. Na prática, é possível observar a ocorrência de trabalho escravo nos interiores do Maranhão, sobretudo, em fazendas e em carvoarias, que aliciam pessoas mais pobres e que anseiam por melhores condições de vida para trabalhar em condições de insalubridade e superexploração (Castro; Castro, 2015).

Além dos fatores supramencionados, a alta taxa de natalidade, o cerceamento do acesso à terra e ao trabalho decente, bem como a escassez de oportunidades reserva à boa parte da população um espaço de grande vulnerabilidade econômica, “criando assim um ambiente propício para a migração para as mais diversas formas de exploração do trabalho” (Castro, 2019, p. 62). Apesar de datar de 2004 o I Plano Estadual para erradicação do Trabalho Escravo, o Plano formulado com medidas previstas no âmbito da prevenção, repressão e assistência e inserção de vítimas de trabalho escravo, mas sem a pretensão de esgotar as possibilidades de enfrentamento à questão (COETRAE-MA, 2007, p. 5), apenas é lançado em 2007, por meio do Decreto nº 22.996.

Destaca-se como fundamental para formalização desses compromissos, por parte do Estado do Maranhão, a organização da sociedade civil e a pressão nacional e internacional, além de contexto políticos favoráveis, a exemplo da ruptura com a oligarquia Sarney (Coelho, 2020, p. 91).

Em 2012 é lançado o II Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, que basicamente repete a estrutura do I Plano, prevendo “ações de repressão, prevenção e inserção social e assistência às vítimas [...] desenvolvidas através de articulações entre o poder público e a sociedade civil, com propósito de executar ações concretas para o fim do trabalho escravo no Maranhão” (Castro; Castro, 2015, n.p). Em 2018 este Plano é formalmente avaliado, concluindo que as ações de assistência e inserção às vítimas são aquelas que menos avançaram no estado, sendo a maioria das iniciativas capitaneadas pela sociedade civil, ainda que por meio de convênios com o estado, mas

cujo o alcance, quando verificado o número e os municípios de origem das pessoas resgatadas, ainda é muito baixo.

Apesar da necessidade prática de programas de inclusão no mercado de trabalho e auxílio familiar e educacional aos resgatados, as ações de prevenção e repressão ocupam papel principal nas políticas estaduais e nacionais, traduzindo a mera demonstração numérica dos trabalhadores resgatados, mas que, comumente, permanecem em situações de extrema vulnerabilidade e invisíveis perante os olhos do Estado (Castro; Castro, 2015).

A falta de implementação de políticas pós-resgate reverbera, diretamente, nas expectativas das vítimas a seguirem em frente. As famílias se veem perante a incerteza de trabalhos dignos e dependem, fortemente, de políticas de inclusão social e distribuição de renda para subsistência (Costa *et al.*, 2023).

Ademais, a imobilização do trabalhador escravizado adquire novas roupagens, como forma de inabilitar o trabalhador ao retorno, fazendo-o refém da própria situação, com a conferência da culpa por sua permanência pelas próprias atitudes. Conforme elucida Costa et al (2023, p. 27), identifica-se uma imobilização por dívida no processo de escravização, além de diversas formas de violência que impõem medo aos trabalhadores de reivindicar melhorias nas condições de trabalho, de denunciar ou fugir da situação de escravidão. Arrematam os autores atentando que existem “condições gerais que compõem a coercitividade que sustenta a violência nas relações de trabalho na cadeia da escravidão contemporânea”.

Desta forma, a insuficiência da execução das políticas públicas corrobora, justamente, com as disposições de Douzinas (2009), que demonstram o Estado como agente de moldagem dos sujeitos jurídicos, a partir da instrumentalização da positividade. O soberano, orientado pelo contexto político, com a sua irrestrita atuação, pode conferir maiores ou menor grau de humanidade aos indivíduos. Enquanto houver a concessão da humanidade a todos, a utilização de um devir projetado a proteção para um momento distante, inalcançável, para a própria sujeição daqueles indivíduos ao posto de, mais ou menos, humanos.

Conforme atenta Douzinas (2009, p. 377), o sujeito jurídico “é a criação da lei positiva e da obediência a suas regras”, podendo ser modificado pela luta política, cuja integridade somente se configura no futuro – não no presente. Configura-se “como o outro lado do desejo de integridade impossível, como o elemento paradoxal e utópico dos Direitos Humanos”.

A humanidade, balizadora das previsões normativas, é uma indefinição que desemboca numa estrutura flexível e delineável aos anseios de classes detentoras do poder político e, conseqüentemente, presente nos espaços de produção legiferante (Douzinas, 2016). Esta humanidade, conforme conferida aos trabalhadores escravizados, é renegada em todos os degraus de uma cadeia de opressão e repressão: cria-se um ambiente de subjugação humana e vulnerabilidade socioeconômica que torna irrecusável quaisquer propostas que possam representar uma mudança de perspectivas e atribuem à situação de incontestável sujeição uma roupagem de voluntariedade de suas ações perante as condições de superexploração. Seguidamente, o soberano, detentor e balizador da noção de humanidade, utilizando-se de sua benevolência perante os anseios dispostos na normatividade em Direitos Humanos, resgata o trabalhador que ali se encontra, sem

qualquer política de reparação e reinserção que pudesse, de fato, garantir a mudança de vida das pessoas resgatadas.

O soberano, deste modo, representado por grandes empresários e ruralistas que ocupam espaços de poder e produção legiferante, instrumentaliza a humanidade, sob o capuz de compromissos nominativos em Direitos Humanos, para garantir a concentração de capital e a utilização irrestrita de mão de obra superexplorada para sua serventia. Conforme Douzinas (2016, p. 214), identifica-se uma penetração capitalista neoliberal nos Direitos Humanos, nova ordem mundial na qual “os sistemas sociais e políticos se tornaram hegemônicos ao transformar suas prioridades ideológicas em princípios e valores universais”. Arremata que, “sob uma construção diferente, suas disposições abstratas poderiam sujeitar as desigualdades e indignidades do capitalismo tardio a ataque fulminante”.

A condução Estatal, apesar de estar representada por um único ente, parte de um encadeamento de instâncias, dentre as quais determinados órgãos ou grupos podem ter atitudes repressivas para a inibição de práticas de trabalho escravo, porém, não representam a homogeneidade das instâncias. Tal descompasso esmaga e inutiliza ações inibidoras e as manipula no fluxo da dinâmica de poder estatal (Esterci, 2008).

Por outro lado, como sugere Douzinas (2008, p. 157), há de retomar o protagonismo dos Direitos Humanos daqueles que são, de fato, “oprimidos, explorados e despossuídos” por suas violações, com a garantia do caráter revolucionário de sua conquista e perpetuação. A retomada dos atores da luta por Direitos Humanos, portanto, representa também a inversão da natureza abstrata e universalista dos direitos, conferindo a concreta e necessário atrelamento à realidade social para a sua salvaguarda.

Não obstante, o afastamento de um maior protagonismo dos sujeitos vítimas do trabalho escravo remete à continuidade da atuação estatal no Maranhão insuficiente. Trata-se de uma insuficiência cujas raízes remetem à paradoxal relação entre Direitos Humanos e Estado, sendo este tanto garantidor quanto violador de direitos, bem como às relações de colonialidade e racismo.

Conclusão

O presente estudo partiu das raízes da internacionalização dos Direitos Humanos a partir da instituição, no plano internacional, de padrões de trabalho digno e combate ao trabalho escravo, uma das formas mais nefastas de ofensa aos Direitos Humanos já experimentada na história.

Sob a égide da soberania conferida aos Estados, no Direito Internacional, por meio de uma pactuação internacional, há uma parcial renúncia de sua soberania para que possa ser balizado e punido, caso não cumpra com os acordos firmados. No entanto, ainda subsiste a limitação da normatividade internacional para conferir, de fato, a aplicação das normas pactuadas nos meios domésticos.

Conforme demonstrado, o processo de internacionalização de Direitos Humanos pode instituir um sistema de compromissos que balizam a atuação dos Estados-membros nos planos domésticos para a salvaguarda dos Direitos Humanos. Entretanto, a retórica

meramente formal perante os compromissos internacionais traduz o cinismo estatal, ao mascarar-se como Estado garantidor de Direitos Humanos, mas que, na concretude, não apenas restam omissos, mas atuam comissivamente para reprimi-los.

Do mesmo modo que o Estado pode manter, estruturalmente, a violência e a injustiça, ao firmar compromissos nominativos, transmuta-se falsamente para combatente de prática que ele próprio institucionaliza. Arelada à realidade social, a questão do trabalho escravo não seria, apenas, convertida em números absolutos que traduzem o estado de vítimas resgatadas, mas seria analisada a partir de uma abordagem que considere as vicissitudes e a visceralidade do problema, bem como a amplitude do acompanhamento da vítima ao longo do seu processo de restabelecimento e reinserção.

Para a concretização, de fato, da atuação do Estado que traga resultados efetivos às vítimas e ao seu círculo social, o qual, geralmente, também está em situação de extrema vulnerabilidade, é necessário perceber que o trabalho escravo é forma de exploração que intrínseca ao modelo sócio-político que alicerça a sociedade brasileira desde a Colônia, sendo necessárias profundas e firmes mudanças, em todas as esferas e dimensões, para a devolução, de fato, da humanidade às vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Referências

ANTERO, S. A. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI. **Revista do serviço público**, v. 58, n. 4, p. 451-464, 2007.

ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, T. C. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga a Convenção do Trabalho n. 29 da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 1957. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção do Trabalho n. 105 da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 1965. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRUZACA, R. D. Direito de comunidades tradicionais face ao agronegócio: análise da tutela de direitos desde resistências à monocultura da soja no Baixo Parnaíba maranhense. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 129-147, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1299>. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRUZACA, R. D.; RODRIGUES, G. C. de A. A paradoxal existência do direito humano ao trabalho digno no capitalismo. **RTPS - Revista Trabalho, Política e Sociedade**, [S. l.], v. 8, n. 13, p. e-747, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/rtps/article/view/747>. Acesso em: 4 jul. 2024.

CASTRO, A. E. de. **Enfrentamento ao trabalho escravo no Maranhão: principais ações realizadas no estado do Maranhão de 2015 a 2018**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Brasil: FLACSO Sede Brasil.

CASTRO, A. E. de; CASTRO, R. A. de. Trabalho escravo contemporâneo no maranhão: Políticas Públicas aos trabalhadores egressos do trabalho escravo em Açailândia - MA. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, n. 28, mai/2015. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/ccss/2015/01/trabalho-escravo.html>. Acesso em 10 mai. 2024.

COETRAE-MA – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo. **Plano de Erradicação do Trabalho Escravo**. 2007. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1YE27zM1sVIFfS5KLI55SDFs40JnvCutW?usp=sharing>. Acesso em: 10 mai. 2024.

COSTA, L. R. et al. Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo no Maranhão. **Estudos Avançados** [online]. 2023, v. 37, n. 108,, pp. 7-30. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2023.37108.002>. Acesso em 11 mai. 2024.

DE MACÊDO SCAFF, L. C. Estudo do caso-José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais Osasco| SP Ano**, v. 4, n. 4, 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/492-1518-1-pb.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DE SÁ, E. V. H. C.; DA CUNHA FISCHER, L. R.; MESQUITA, V. J. C. Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019). **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, 2020.

DELLA PACE, S. Combate ao trabalho forçado por meio da internacionalização dos direitos humanos promovida pela Organização Internacional do Trabalho. Educação Sem Distância - **Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya**, [S. l.], v. 1, n. 3, 2021. Disponível em: <https://educacaosemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/96>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DOS ANJOS, P. C. O desenrolar histórico da Organização Internacional do Trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 20, n. 1, p. 230-250, 2014.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009,

DOUZINAS, C. Sete teses sobre os direitos humanos. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 7, n. 1, ago. 2018. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6016>. Acesso em: 5 jul. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v7i1.6016>.

ESTERCI, N. **Escravos Da Desigualdade**: Um Estudo Sobre O Uso Repressivo Da Força De Trabalho Hoje. SciELO Books - Centro Edelstein, 2008.

FONSECA, R. G. C. Direito Internacional do Trabalho e OIT: Contribuição a governança multinível. **Jus Scriptum's International Journal of Law**, v. 5, n. 1, p. 133-149, 2018.

MENDONÇA, B. R. **Continuum colonial**: Colonialidade (=modernidade), empreendimentos capitalistas, deslocamentos compulsórios e escravos da República no Estado do Maranhão, Brasil. 2017. 319 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

MONTEIRO, L. A. **Políticas Públicas para Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais. Dissertação Mestrado em Administração Pública \u2013 2013 Escola Brasileira de Administração Pública e Empresas. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 2005. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2024.

PAES, L. da C. **A Política dos Direitos Humanos**: Entre Paradoxos e Perspectivas. Rio de Janeiro, 2011. 135p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PEREIRA, L. I.; ORIGUÉLA, C. F.; COCA, E. L. de F. A Política Agrária no Governo Bolsonaro: as contradições entre a expansão do agronegócio, o avanço da fome e o antiambientalismo. **REVISTA NERA**, [S. l.], n. 58, p. 8–27, 2021. DOI: 10.47946/rnera.v0i58.8660. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/8660> . Acesso em: 1 jun. 2024.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, S. J. D.; COSTA, C. R. R. da. Geografia do Trabalho Escravo no Maranhão. 2021. **Ciência Geográfica** - Bauru - XXV - Vol. XXV - (4): Janeiro/Dezembro - 2021.

SILVA, M. P. O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do frei Henri Burin des Roziers. **Estudos Históricos Rio de Janeiro**, vol 32, nº 66, p. 329-346, janeiro-abril 2019.

SMARTLAB. **Maranhão.** 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/21?dimensao=prevalencia> . Acesso em: 20 mai. 2024.

SOUZA, M. M. DE. Programa nacional de Direitos Humanos: evolução e involução. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 18, p. 235-248, 9 fev. 2023.

Submetido em: 16/07/2024

Aprovado em: 09/04/2025

Publicado em: 13/04/2026



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição – Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)